

Comissão de Direito Bancário e Securitário

Saque após depósito de cheque sem fundos é indevido

A 4ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) decidiu, por unanimidade, que quando um correntista faz um saque após o cheque de um terceiro ser estornado por falta de fundos, deixando a conta com saldo insuficiente, o responsável pela movimentação está realizando na verdade um saque indevido, e deve ser condenado à devolução do dinheiro.

Relator do caso, o juiz federal convocado Rodrigo Navarro destacou que, quando o valor sacado não está coberto, exatamente por conta de o cheque não ter fundos, o cliente “locupletou-se indevidamente” e deve restituir o valor com juros de mora desde o

saque em questão, além de honorários de 10% sobre o valor da condenação.

O caso julgado envolvia um cliente da Caixa Econômica Federal que, em primeira instância, foi condenado a restituir R\$ 11,8 mil à instituição, após ter depositado um cheque sem fundos e sacado R\$ 9 mil de sua conta poupança. O cliente entrou com recurso junto ao TRF-1, alegando que não seria possível afirmar que houve má-fé em seu ato e que não há conduta ilegal. *Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-1.*

Revista Consultor Jurídico, 12 de julho de 2013

<http://www.conjur.com.br/2013-jul-12/cliente-devolver-valor-sacado-deposito-cheque-fundo>

Planos de saúde não podem restringir novos tratamentos

Por Jacques Malka Y Negri

Atualmente, no combate ao câncer, existem duas inovadoras tecnologias associadas (Intensidade Modulada do Feixe e Radioterapia Guiada por Imagem). O tratamento radioterápico IMRT (técnica tridimensional com modulação da intensidade do feixe), por exemplo, possibilita ação bem concentrada na região do tumor, sendo mais eficaz na preservação dos tecidos saudáveis, apresentando menos complicações para os pacientes.

O ex-presidente Lula — quando diagnosticado com câncer de laringe — se valeu desta tecnologia; no entanto, a maioria dos planos de saúde nega cobertura aos pacientes. O argumento, ao nosso sentir, é frágil: o *novel* procedimento ainda não estaria no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), utilizada como referência básica para cobertura assistencial nos planos de saúde.

Usualmente, os contratos preveem cobertura para tratamento de câncer através de radioterapia genérica e por essa razão, as operadoras de saúde tentam impingir o procedimento convencional.

Acontece que as empresas de planos de saúde não oferecem serviços médicos e, portanto, não são prestadoras de serviços de diagnóstico e prognóstico. Esta tarefa incumbe exclusivamente aos médicos.

Os contratos, em linhas gerais, ostentam a finalidade de tratar as doenças contraídas, e ainda que não prevista ou expressamente excluída a cobertura de radioterapia nos moldes da nova técnica, incide na hipótese a norma prevista no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor — define como nulas as cláusulas contratuais que limitam abusiva e onerosamente direitos básicos.

Se for verdadeiro que inexistente vedação legal à inserção de cláusulas restritivas em contrato de consumo, é mais verdadeiro ainda que tal restrição não possa chegar ao ponto em que venha a descumprir as obrigações fundamentais à própria natureza do contrato, isto é, oferecer toda a assistência que se fizer necessária à recuperação plena da saúde do consumidor.

Os modernos métodos e procedimentos são muito bem-vindos e negá-los atinge diretamente a boa-fé objetiva que deve sempre prevalecer entre as partes. O assunto foi parar no Judiciário. Nos diversos processos que ajuizados neste ano de 2013, os Tribunais de Justiça têm decidido favoravelmente ao pleito dos consumidores.

Revista Consultor Jurídico, 14 de julho de 2013

<http://www.conjur.com.br/2013-jul-14/jacques-negri-planos-saude-nao-podem-restringir-novos-tratamentos>

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTO INDEVIDO NA APOSENTADORIA DA APELADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REQUERIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Desconto indevido nos vencimentos da autora, em virtude de suposto empréstimo consignado, sem que, ao menos, restasse comprovada qualquer contratação entre as partes. Dano in re ipsa. Valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado a título de danos morais razoável, restando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, tanto em sua nuance reparadora quanto em seu efeito pedagógico. Obrigação de restituir os valores indevidamente descontados. 2. Recurso não provido.

Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo em Apelação Cível nº. 0304653-3, da Comarca de Pesqueira, em que figuram como Agravante Banco Santander (BRASIL) S/A e, como Agravado, Neci Firmo Souza Gomes ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto pelo Banco Santander (BRASIL) S/A, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado. Recife, 04 de julho de 2013. Eurico de Barros Correia Filho Desembargador Relator.

**AGRAVO 0002431-10.2012.8.17.1110 (304653-3).
Publicação no DJ 08/07/2013 – Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO**

Plano de saúde deve cobrir tratamento experimental

A 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) deu provimento a recurso de apelação para condenar a Bradesco Saúde S/A ao ressarcimento dos custos de cirurgia bariátrica a um paciente. O segurado é portador de diabetes *melitus* tipo 2, e buscava o reembolso da quantia gasta para a realização da cirurgia, a qual havia sido indicada por uma junta médica para o tratamento da diabetes.

Num primeiro momento, a Bradesco negou cobertura, argumentando que o caso do paciente não é de obesidade mórbida, condição para que a cirurgia bariátrica fosse autorizada. O paciente buscou a revisão administrativa da decisão, alegando que diversos médicos indicaram a cirurgia para o tratamento da diabetes. Como a seguradora manteve sua posição, o paciente entrou com a ação. Em juízo, a tese defensiva mudou. A seguradora passou argumentar que essa cirurgia seria experimental para o tratamento da diabetes, e que por isso o reembolso não seria devido. No entanto, segundo o autor do laudo pericial, **Alfredo Halpern**, professor titular de Endocrinologia da Faculdade de Medicina da USP, tal procedimento já foi feito em mais de mil pacientes em hospitais de relevância,

não devendo ser considerado de caráter experimental. Além disso, foi constatada a melhora geral no quadro de saúde do paciente, que conseguiu interromper o uso diário de insulina.

Segundo o relator do caso, o desembargador **Jayme de Oliveira**, apesar de constar no Conselho Federal de Medicina o caráter experimental de tal procedimento, há jurisprudência do TJ-SP em sentido contrário. “É de se destacar que empregar a experimentabilidade da intervenção como óbice para atendimento, de modo genérico, importaria recusar aos pacientes técnicas novas e que, eventualmente, têm atendido aos interesses do objeto contratual em causa, a saúde do consumidor”, afirmou no acórdão. A 9ª Câmara entendeu que a função social do contrato e a finalidade do pacto ajustado é assegurar a saúde dos conveniados e que, se o contrato prevê tratamento para diabetes, e a cirurgia bariátrica foi apontada por diversos médicos como a medida mais adequada, não há motivo para a seguradora se negar a cobri-la. A decisão foi unânime.

Acórdão disponível:
<http://s.conjur.com.br/dl/acordao-determinando-bradesco-saude-sa.pdf>

Revista Consultor Jurídico, 16 de julho de 2013
(<http://www.conjur.com.br/2013-jul-16/plano-saude-cobrir-tratamento-efetivo-tido-experimental>)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTO. CÂNCER. FÁRMACO NÃO PREVISTO EM PROTOCOLO CLÍNICO DO MS. ATENDIMENTO POR PLANO DE SAÚDE PARTICULAR. SUBMISSÃO A TRATAMENTO EM CACON. NECESSIDADE.

1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos.
2. A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Se a parte escolhe litigar somente contra um ou dois dos entes federados, não há a obrigatoriedade de inclusão dos demais.
3. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele

medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto.

4. Em casos de medicamento para neoplasia, não se submetendo, o postulante, a tratamento perante um CACON ou UNACON, inviável que exija destes apenas o fornecimento do medicamento. Se permitido que o tratamento do câncer e seu acompanhamento sejam realizados fora do Sistema Único de Saúde, obrigando-se este a fornecer a medicação, haverá detrimento da política pública idealizada para tratamento da enfermidade.

ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, e negar provimento aos agravos retidos, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 16 de julho de 2013. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - Relator - **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001313-98.2011.404.7202/SC**

Caixa é condenada por conta aberta com documentos falsos

A Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar R\$ 15 mil de indenização por danos morais a homem que teve uma conta corrente aberta em seu nome por terceiros com o uso de documentação falsa. Além de ser cobrado pela Caixa pela emissão de cheques sem fundo, ficou inscrito no cadastro de inadimplentes por dois anos e meio. A decisão que confirmou a reparação foi tomada em julgamento realizado na quarta-feira (17/7) pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O fato ocorreu em maio de 2009. Ao tomar ciência de que estavam usando seu nome indevidamente, a vítima notificou a Caixa, que periciou toda a documentação, havendo prova de que a perícia teria sido feita em dezembro de 2009. Apesar saber do ocorrido, o banco nada fez, retirando o nome do autor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) apenas em fevereiro de 2012, quando este ajuizou a ação na Justiça Federal.

Em juízo, a CEF disse que foi vítima de estelionatários e que teria tomado as providências para a verificação e validade dos documentos e impedimentos à realização dos contratos. No entanto, o relator do recurso na 3ª Turma do TRF-4,

desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, entendeu que as instituições financeiras devem responder objetivamente pelos danos gerados por eventos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados no âmbito das operações bancárias.

Conforme Thompson Flores, as instituições financeiras têm a obrigação de identificar e examinar com cuidado os documentos e as assinaturas apresentadas pelos interessados quando da contratação. "Concluo que os funcionários responsáveis agiram com negligência na condução de seus trabalhos, devendo responder pelos atos daí decorrentes", afirmou.

Os danos morais, disse o magistrado, se configuram na angústia de o autor ter seu nome inscrito no CCF, bem como saber que um desconhecido procedeu, facilmente, à abertura de conta bancária em seu nome. "Os danos decorrem também, ao meu entender, do fato de a CEF não ter sido diligente na apuração dos fatos ocorridos." *Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-4.*

Apelação 5000033-37.2012.404.7209/SC - Revista Consultor Jurídico, 20 de julho de 2013
<http://www.conjur.com.br/2013-jul-20/caixa-indenizar-abertura-conta-documentacao-falsa>

Judiciário paulista deveria criar varas empresariais

Por Rodrigo Rocha Monteiro Castro, José Romeu Amaral e Guilherme Setoguti J. Pereira

Em qualquer ramo, a especialização é um processo natural. E dessa regra não fogem o direito e o Poder Judiciário. Os litígios derivados de relações empresariais apresentam peculiaridades que exigem especialização não só do advogado como também de quem decide a causa.

Julgadores especializados apresentam inúmeras vantagens, como conhecimento do tema e melhora da qualidade das decisões. É intuitivo que se diminua o tempo de tramitação do processo, pois o expert pode solucionar a causa em menor prazo do que, em regra, um magistrado que julga litígios variados.

Órgãos especializados contribuem para o desenvolvimento econômico, pois suas decisões transmitem aos jurisdicionados segurança jurídica. Reforçam, pois, a credibilidade das instituições estatais e a estabilidade das decisões.

Nesse caminho, o Tribunal de Justiça de São Paulo instituiu, no início de 2011, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que passaram a ter competência para julgar, em segunda instância, litígios empresariais. Atualmente, passados dois anos, a iniciativa revela-se muito bem-sucedida, em decorrência da qualidade e celeridade com que as decisões vêm sendo proferidas pelos desembargadores que integram essas câmaras. A comunidade jurídica aplaudiu e continua a aplaudir a medida.

Contudo, chegou o momento de avançar e criar não só órgãos recursais como também varas empresariais, isto é, órgãos de primeira instância especializados. A medida pode ter seu início na capital de São Paulo, a ser replicada, posteriormente e aos poucos, aos demais grandes centros do Estado.

A medida pode transferir ao Judiciário litígios sofisticados e de grande importância, que hoje são canalizados para a arbitragem. Após a instalação das Câmaras Reservadas, os autores deste texto presenciaram colegas defenderem a seus clientes não mais a inserção de cláusulas arbitrais em contratos, deixando a solução de eventuais e futuros litígios para o Judiciário.

Contudo, um dos argumentos de resistência ao retorno desses litígios para o Judiciário — e que vêm sendo canalizados para a arbitragem — ainda é justamente a falta de especialização em primeiro grau. A especialização vertical, ademais, não implicaria atolamento das varas empresariais, pois atualmente a arbitragem é limitada a empresas e casos de certa sofisticação. Por outro lado, traria de volta a condução de temas econômica e juridicamente relevantes pelo Poder Judiciário.

Argumenta-se contra a proposta que poderia haver "engessamento" da jurisprudência, que ficaria nas mãos de poucos juizes. Porém, esse argumento está superado: foi utilizado à época do debate sobre as câmaras e, agora que a especialização já existe em segundo grau, verifica-se que há estabilidade e qualidade, não engessamento.

O que se propõe à análise é que se escolha entre a especialização parcial ou total. Pelo sucesso das câmaras e pela confiança que gerou na comunidade jurídica, cremos que a segunda opção seja a mais acertada.

Balanceados todos esses motivos, acreditamos ser salutar e propomos a criação de Varas Empresariais no estado de São Paulo. Com a medida, ganhariam todos: Poder Judiciário, Ministério Público, advocacia e, sobretudo, jurisdicionados.

Revista Consultor Jurídico, 23 de julho de 2013

<http://www.conjur.com.br/2013-jul-23/judiciario-deveria-criar-varas-especializadas-litigio-empresarial>